

PROJETO DE LEI N° , DE 2006

(Do Dep. **MAURO BENEVIDES**)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – é dada nova redação ao art. 1º:

" Art. 1.º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado a pedido do interessado pelo Tabelião de Protesto competente.

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no tabelionato de protesto, terá plena validade e eficácia.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar:

- I - o título de crédito definido em lei;
- II - os títulos executivos judiciais;
- III - os títulos executivos extrajudiciais;

IV - os créditos indicados, sujeitos a cobrança judicial mediante o procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora com autorização da Assembléia-Geral dos condôminos.

V - os créditos tributários ou não, constituídos em caráter definitivo, indicados, para fins de inscrição na dívida ativa;

VI - os documentos que indiquem relação de crédito." (NR)

II – é dada nova redação ao parágrafo único do art. 8º, transformado em § 1º, e acrescentado § 2º ao mesmo artigo:

"Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto, os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos." (A)

III – é dada nova redação ao art. 11:

" Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros mencionados como sendo aqueles pactuados em contrato entre as partes e, em sua falta, os juros legais. (NR)

IV – é dada nova redação ao art. 19:

" Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuados deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato." (NR)

V – é dada nova redação ao § 2º do art. 21:

" Art. 21

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, nas hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios." (NR)

VI - é dada nova redação ao caput e ao § 1º do art. 26:

" Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I - diante de simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio tabelionato de protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19;

§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto, por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, cuja cópia ficará arquivada na serventia." (NR)

VII – é dada nova redação ao art. 29:

" Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço

central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no caput deste artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

"Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado,

hipóteses em que, será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo tabelionato de protesto e repassados ao oficial de registro de distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o tabelionato de protesto e no cancelamento do protesto, não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título.

e) para os fins do disposto na alínea "d", caberá ao devedor provar, perante o tabelionato de protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, se constitui em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais." (A)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é apresentado buscando racionalizar a legislação sobre protesto de títulos, de acordo com a realidade vivenciada.

Esta é uma exigência que guarda conformidade com a moderna tendência do ordenamento jurídico brasileiro: nova Lei de Falências e Recuperação das Empresas (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 94, inciso I).

O serviço de protesto de títulos é fundamental na defesa do devedor. Isto porque é um serviço do Estado, exercido por um profissional de direito, mediante delegação do Poder Público, dotado de fé pública, agindo com estrita observância da Lei. Ao contrário dos serviços privados de proteção ao crédito (que protegem exclusivamente o próprio crédito) o serviço de protesto de títulos intima o devedor, fixando-lhe o prazo legal para pagamento ou sustação do título. Somente são aceitos para protesto os títulos que preencham todos os requisitos legais. Há, portanto, a garantia do devido processo legal.

O serviço de protesto de títulos é uma forma segura, legítima e eficiente de proteção e recuperação dos créditos e de preservação da dignidade do devedor, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Em suma, um sistema rápido e eficaz, com toda segurança jurídica necessária e criteriosa que garante, a um só tempo, a proteção do credor e do devedor, assegurando com eficiência a realização da paz social e fornecendo importante instrumento de desenvolvimento econômico, diminuindo o risco e o custo do dinheiro.

A análise dos serviços prestados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos deve atender a esta premissa: verificar se os resultados propostos foram, ou não, alcançados de forma eficiente.

Com algumas variações regionais, verifica-se que entre 70% e 80% dos documentos de dívidas apresentados para protesto são pagos pelos devedores no Cartório, evitando, assim, a efetivação do protesto. Isto significa, também, que entre 70% e 80% dos credores que apresentam seus documentos de dívidas aos Tabeliães de Protesto recuperam seu crédito em até 3 dias após a intimação do devedor.

Estes números comprovam que o serviço de protesto de títulos é, também, um efficientíssimo mecanismo legal de cobrança de dívidas. A ausência do protesto obriga todos os credores a se socorrerem do Poder Judiciário para recuperação de seus créditos, além de beneficiar o mau pagador, que poderia utilizar manobras processuais como mecanismo de postergação de sua obrigação.

As alterações à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 são as seguintes:

I - ao art. 1º, para uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo território nacional, acabando-se em definitivo com restrições a este ou aquele documento, por vezes impostas pelo Tabelionato de Protesto de determinada localidade, sem previsão legal;

II - ainda com relação ao art. 1º, o incluso § 3º estende a utilização do protesto extrajudicial como instrumento do poder público necessário à comprovação do inadimplemento dos créditos tributários e fiscais devidamente constituídos pelo lançamento, na forma da legislação tributária, antes da inscrição na Dívida Ativa. Possibilita com isto à União, aos Estados e aos Municípios terem maior agilidade e redução de custos na recuperação de seus ativos fiscais, dando cumprimento às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - ao art. 8º, para estender aos títulos e outros documentos de dívida a permissão do envio, por meio magnético ou gravação ótica, previsto para as indicações de duplicatas mercantis e de serviço, adequando os serviços de protesto de títulos aos meios tecnológicos disponíveis e autorizados pela lei;

IV - ao art. 11, para se permitir apenas a atualização legal de juros e correção monetária, do valor do título em cobrança no protesto de títulos, seguindo, inclusive, a tabela de cálculo e de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver. Coíbe-se, assim, os abusos normalmente cometidos, por ausência de regulamentação legal, no ato da quitação do título.

V - ao art. 19, para flexibilizar a atual rigidez da lei, permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência

bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em *home bank* etc;

VI - também ao art. 19, para proibir a recusa do pagamento do título em moeda nacional, acabando com as distorções ocorridas em Estados, que apenas admitem o pagamento de títulos, no Tabelionato de Protesto, e mesmo assim unicamente por meio de cheque visado ou administrativo. Este é um sistema altamente oneroso para os usuários dos serviços. O Projeto estabelece, como alternativa, a permissão do pagamento do título com cheque comum, mediante recibo provisório, hipótese em que a quitação do título ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque. Não se impede a lavratura do protesto, que poderá ser tirado *ex-tempora*, se a compensação do cheque não se consumir e o fato for comunicado ao Tabelionato de Protesto pelo apresentante ou credor;

VII - ainda em relação ao art. 19, para possibilitar o pagamento perante os próprios Tabelionatos, de títulos que já tenham sido protestados. Esta permissão irá facilitar, sobremaneira, a vida dos devedores que, mesmo tendo interesse em regularizar a sua situação e proceder ao devido cancelamento do protesto, obtendo a respectiva baixa nos respectivos Serviços de Proteção ao Crédito, encontram dificuldades por não conseguirem a quitação do apresentante ou credor, quer por não o localizar ou quando ele for desconhecido, estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, nos casos daqueles que se recusam a receber o valor do título e dar a devida quitação;

VIII - ao art. 21, para melhor disciplinar e uniformizar, em todo território nacional, as hipóteses de lavratura do protesto, após o vencimento, por falta de pagamento, acabando em definitivo com as mais díspares interpretações existentes nos Estados.

IX - ao art. 26, para permitir o cancelamento do protesto mediante simples requerimento do credor, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico. Deste modo, estamos facilitando e agilizando os cancelamentos de protesto a pedido dos representantes de títulos, especialmente as instituições financeiras. Haverá benefício para os consumidores com a maior agilidade nas baixas das anotações nos Cadastros ou Bancos de Dados de Proteção ao Crédito;

X - ao art. 29, para possibilitar o fornecimento para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, que requeiram, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos

e cancelamentos efetuados, bem como estabelecer as hipóteses pelas quais o fornecimento da referida certidão poderá ser suspenso pelos Tabelionatos de Protesto;

XI - ainda em relação ao art. 29, para que seja disponibilizado um Serviço Central de Informações de Protesto de Títulos, de caráter nacional, para acesso dos usuários pela *internet*, *fax* ou telefônico, a exemplo do implantado na cidade de São Paulo-SP (cujas informações são obtidas gratuitamente pelo site www.protesto.com.br ou pelo telefone (0xx11-3292.8900). Esta disponibilização deve ser de caráter obrigatório para os Tabelionatos de Protesto de Títulos de todo o País, ainda que sob gestão de sua entidade representativa;

Quanto à Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, as alterações estão situadas no art. 2º, a saber:

I - o inciso IV, para que os interessados (apresentantes ou credores) sejam dispensados do pagamento prévio de emolumentos recaindo o referido pagamento apenas e tão somente sobre quem der causa ao protesto. No caso, o devedor, no ato do pagamento do título ou cancelamento do protesto; ou do próprio credor, em caso de sucumbência caracterizada, pela lei, como a desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento.

II - também, com relação ao referido inciso IV, deve ser ressaltado que a medida proposta já foi adotada, com sucesso, em todo o Estado de São Paulo, mediante Lei Estadual de 30 de março de 2001. O resultado é que quem já está sendo penalizado por não ter recebido o seu crédito não precisa gastar importância alguma para tentar recebê-lo, e pela forma prevista em lei, ou seja: pelo protesto. Esse credor obtém, ainda, do Tabelionato de Protesto a prova oficial do não pagamento para poder agir nas vias judiciais competentes, bem como o envio da informação do registro público da inadimplência para os serviços privados de proteção ao crédito;

III - ainda com relação ao inciso IV, está sendo incluído benefício ao devedor que seja micro ou pequeno empresário, permitindo a redução dos valores de emolumentos no protesto e no cancelamento, mediante dispensa de todas as custas, contribuições e taxas adicionais referentes aos serviços prestados pelos respectivos Tabelionatos de Protesto. Atende-se assim a antigo anseio dessa parcela importante de agentes produtivos e geradores de empregos da economia, que já se beneficiará do protesto gratuito como credor

ou apresentante de títulos, sem o pagamento de qualquer despesa. E se beneficiará, ainda, com a redução dos emolumentos na condição de devedor. Apenas a título de exemplo, no Estado de São Paulo, a redução do acréscimo aos emolumentos, a título de custas, contribuições e outras taxas estaduais é de cerca de 53% (cinquenta e três por cento);

IV - a inclusão do inciso V faz-se necessária visto que, ao regular a matéria em obediência ao § 2º do art. 236 da Constituição Federal, não se previu a forma e providência pela qual possa ser exigido o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados (deixado de ser pago pelo interessado) mas previsto na lei estadual que estabeleceu a Tabela de Emolumentos.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006.

Deputado **Mauro Benevides**

PMDB/CE